

I

a) Aspectos a considerar:

Um serviço público que seja um serviço de interesse económico geral tem características que o sujeitam aos princípios fundamentais do mercado interno europeu, sem deixar de estar vinculado a objetivos de interesse geral.

1. Serviço de interesse económico geral: (i) “atividade económica não assalariada” (artigo 4.º, 1), da Diretiva 2006/123/CE, de 12.12.2006, relativa aos serviços no mercado interno); (ii) prestada mediante contrapartida económica ou remuneração (*idem*); (iii) ser de interesse geral (v.g., importância para a coesão económica e social); (iii) os respetivos prestadores (entidades públicas ou privadas) devem cumprir obrigações de serviço público (atinentes, no essencial, à universalidade, continuidade, qualidade e acessibilidade) – artigo 14.º do TUE, artigo 106.º do TFUE e Protocolo n.º 26; considerandos 17, 70 e 71 da Diretiva 2006/123/CE.
2. Efeitos da qualificação de um serviço como de interesse económico geral: (i) sujeição aos princípios fundamentais do mercado interno (v.g., princípio da liberdade da prestação de serviços e princípio da concorrência – artigos citados); (ii) inclusão no âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE (considerando 17 e artigos 1.º, n.º 1), e artigo 2.º, n.º 2, alínea a)). Diferentemente, os serviços de interesse geral sem carácter económico. Especificar, designadamente, conforme considerando 34 e artigo 2.º, n.º 2, alínea a), daquela Diretiva; e artigo 2.º do Protocolo n.º 26.

b) Aspectos a considerar:

As Administrações Públicas nacionais estão vinculadas a normas jurídicas substantivas e em matéria organizativa definidas por instâncias internacionais (de diferente natureza e que sempre resultam diretamente da vontade dos Estados), em diversos domínios (v.g., financeiro, alimentar, laboral, ambiental), em cuja elaboração ou adoção, em maior ou menor medida, participam; cujo cumprimento, com diferente intensidade e diversas formas, tais instância monitorizam ou em relação às quais dispõem de instrumentos de controlo. Em particular:

- (i) “Elaboram regras e criam *standards*”, que conformam a atuação das Administrações nacionais; estas, na medida da vinculação às mesmas, servem os interesses de uma administração pública de carácter internacional ou o exercício da função administrativa com relevância interna por instâncias

internacionais. Exemplificar.

(ii) Estrutura interna das administrações públicas nacionais: instrumentos jurídicos internacionais preveem explicitamente a necessidade da existência de um ente ou organismo público interno e, por vezes, a necessidade de ter certa configuração jurídica. Estão implícitas quando o cumprimento de obrigações materiais não deixa de o implicar. Concretizar.

(iii) “[C]hegam mesmo a estabelecer regras diretamente aplicáveis a entidades privadas”: Conformam, em certos casos, a própria atividade dos particulares (substituindo-se à AP ou à mediação por órgãos do poder público nacional). Exemplos: *International Organization for Standardization (ISO)* e *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN)*.

A internacionalização da AP guarda alguma similitude com a europeização das Administrações Públicas nacionais, mas esta obedece a um modelo de integração sem paralelo no plano global.

II

1. Verdadeira. Caracterizar os poderes de direção, de superintendência e de tutela. Destacar a relevância das relações de coordenação, cooperação e colaboração, por um lado, e, por outro lado, dos sistemas de integração de informação e da interoperabilidade administrativa. Especificar, a título exemplificativo, suporte normativo.
2. Verdadeira. Caracterizar a obtenção oficiosa informação e documentos no quadro do princípio do inquisitório. Enquadrar o recurso aos meios eletrónicos e a interoperabilidade administrativa no âmbito da transformação digital de serviços públicos. Fundamentar normativamente as afirmações. Particularizar o que é e a função que deve, neste contexto, cumprir a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública. Explicar a relevância da obrigação em causa para a concretização do princípio da declaração única.
3. Falsa. Trata-se de um SIA de risco elevado, cuja utilização está prevista no Anexo III, n.º 7 (artigo 6.º, n.º 2), sujeita, designadamente, às condições aí previstas e esclarecidas no considerando 60, artigo 14.º, n.º 5, e artigo 78.º, n.º 3, todos do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial.

III

Aspetos a considerar: (i) imparcialidade organizativa (o que é e bases legais); (ii) identificar no regime geral de prevenção de corrupção o mecanismo institucional de garantia da sua aplicação e identificar as suas fragilidades ou deficiências do ponto de vista da possibilidade de garantir a imparcialidade; (iii) explicar qual o conceito de conflito de interesses adotado por tal regime e a divergência face aos conceitos acolhidos em

instrumentos jurídicos internacionais e europeus.